

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem estimuladora do exercício da cidadania na publicidade dos serviços e obras realizados pelos órgãos públicos federais.

Autor: Deputada **LUÍZA ERUNDINA**

Relator: Deputado **RICARDO FIÚZA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada **Luíza Erundina**, visa criar a obrigatoriedade de mensagem estimuladora do exercício da cidadania na publicidade dos serviços e obras realizados pelos órgãos públicos federais

Enviado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dela recebeu parecer favorável, com emendas, nos termos do relator, Deputado Dr. Hélio. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebendo parecer favorável, com as emendas do órgão técnico anterior, conforme o voto do relator, Deputado Nílton Capixaba.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste

caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.). Entretanto, há uma inconstitucionalidade escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 9º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Quanto à técnica legislativa, há uma pequena falha: o último artigo está enumerado como art. 6º, quando, na verdade, deveria ser art. 10. Entretanto, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou emenda que corrige o erro, bastando, pois, a esta Comissão incorporar a emenda mencionada para que seja sanada a falha.

Quanto ao mérito, vemos como muito oportuna a proposta. Com efeito, embora a Constituição vigente tenha restaurado os direitos do cidadão - quando não os ampliou sobremaneira – o desconhecimento por parte do brasileiro daqueles direitos ainda é desmedido. Portanto, toda e qualquer forma de lhes levar a notícia de sua cidadania será merecedora de aplauso.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.472, de 2000 desde que com a emenda em anexo e com a emenda nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, juntamente com a de número 1, recebe o mesmo voto que damos ao projeto . Quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RICARDO FIÚZA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem estimuladora do exercício da cidadania na publicidade dos serviços e obras realizados pelos órgãos públicos federais.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RICARDO FIÚZA**
Relator